Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

L E I Nº 376

PUBLICADO
EDIÇÃO DE 08/06/1976
JORNAL: "O TIBAGI"

Súmula: - AUTORIZA o Poder Executivo a reajustar os níveis de vencimentos dos servidores públicos municipais, estabelece normas complementares e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizaso a conceder reajuste de vencimentos e salários aos servidores públicos municipais, com vigência a partir de 1º de maio de 1.976.

Artigo 2º - Ficam incluídos entre os servidores a que se refere o artigo 1º da presente lei:

I - pessoal de provimento efetivo cujos níveis de vencimentos se regulam pela Tabela "A" do Anexo III da Lei Municipal nº 220 de 2º de dezembro de 1971;

II - pessoal que ocupa cargos em comissão e funções gratificadas, cujos vencimentos e gratificações se regulam pelas Tabelas "B" e "C" do Anexo III da supra mencionada Lei Municipal nº 220 de 2º de dezembro de 1971 e alterações posteriores (Leis Municipais números 334 de 27 de janeiro de 1975 e 346 de 19 de maio de 1975;

III - pessoal contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

§ 1º - O reajuste de vencimentos e salários a que se refere o artigo 1º da presente lei variará na faixa percentual de 30% (trinta por cento) a 44% (quarenta e quatro por cento) e será concedido de acordo com o valor dos níveis de vencimentos salariais vigentes em 30 de abril de 1.976, atribuindo-se maior percentual aos vencimentos e/ou salários de menor valor, conforme graduação que o Poder Executivo estabelecerá.

§ 2º - O valor do salário família, constante do anexo IV da Lei Municipal nº 220 de 2º de dezembro de 1971, será reajustado em 40 % (quarenta por cento), percentual que incidirá sobre os valores consequentes da aplicação do disposto no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Municipal nº 346 de 19 de maio de 1975.

§ 3º - Sobre os valores constantes das Tabelas "B" e C" do Anexo III vigentes de acordo com o disposto pela Lei Municipal nº 346 de 19 de maio de 1975, poderão incidir percentuais diversos e não uniformes, a critério do Poder Executivo, atendidas as limitações constantes no parágrafo 1º do presente artigo.

§ 4º - O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, complementar o reajuste concedido aos servidores públicos municipais em percentual inferior ao limite máximo fixado pelo parágrafo 1º deste artigo, até atingir o referido limite considerando-se, sempre, como vencimento ou salário base para a aplicação do percentual, aquele que vigora em 30 de abril de 1976.

Artigo 3º - A licença remunerada a que se refere a Lei Municipal nº 262 de 27 de março de 1973 cuja concessão está regulada pelo parágrafo único do artigo 1º da mencionada lei, poderá ser concedida "ex-ofício" por iniciativa do Poder Executivo, desde que o servidor titular do direito for considerado em disponibilidade pelo seu órgão de serviço, caso em que não poderá ser substituído a não ser depois de expirado o prazo da sua licença e comprovada a necessidade da contratação de novo servidor para o cargo.

Parágrafo Único - Permanece assegurada ao servidor enquadrado na referida Lei Municipal nº 262 de 27 de março de 1973 o direito de perceber a indenização correspondente ao seu período de licença remunerada não gozada, no caso de demissão por iniciativa do Município.

Artigo 4º - A Tabela II anexa à Lei Municipal nº 267 de 18 de maio de 1973 passa a vigorar com a seguinte redação: " TABELA II - Para cada 40 (quarenta) quilometros de viagem ou fração de 40 (quarenta) .....

"segue"

quilômetros: O valor equivalente a 4 (quatro) litros de gasolina-combustível, vigente na data da viagem, mais o dobro desse valor para cada dia de permanência fora da sede de trabalho".

Parágrafo Único - O valor do litro de gasolina-combustível que prevalecerá para efeito de cálculo da Tabela II referida neste artigo será o da tabela oficial fixada pelos órgãos competentes do Governo Federal para o Município de Telêmaco Borba.

Artigo 5º - O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Municipal nº 267 de 18 de maio de 1973 passa a ter a seguinte redação:

"§1º - O valor da diária obedecerá a Tabela I anexa, que será revista sempre que forem decretados novos niveis de vencimentos e/ou salários para os servidores públicos municipais, em percentual que não excederá o do reajuste concedido."

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, em Telêmaco Borba, Estado do Paraná, em 25 de maio de 1976.

DINIZAR RIBAS DE CARVALHO

Prefeito